



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02855/12

1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR CORIOLANO COUTINHO
PROCURADOR: ADVOGADO CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA e JOALISON LIMA ALVES (fls. 173, 175 e 404)

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA (EMLUR) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE
NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES
CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
CORIOLANO COUTINHO – APLICAÇÃO DE MULTA –
CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA -
COMUNICAÇÃO – REPRESENTAÇÃO -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 3.791 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, cujo Relatório inserto às fls. 146/166 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. a responsabilidade pelas contas é do **Senhor CORIOLANO COUTINHO**;
2. a EMLUR é uma entidade da Administração Indireta Municipal sucessora da URBAN – Empresa de Urbanização Municipal. Atualmente possui a natureza jurídica de Autarquia Especial dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos – SESUR. Foi instituída pelas Leis nºs. 1.954/74 e 6.390/90; alterada através da Lei Municipal nº 6.811, de 04 de novembro de 1991;
3. de acordo com o art. 4º do **Decreto Nº 2.242/2002**, compete à EMLUR: a) Explorar, diretamente ou através de contrato de terceiros, os serviços e a comercialização dos produtos e sub-produtos delas resultantes; b) velar pelo cumprimento das normas de limpeza pública; c) planejar, desenvolver, executar e explorar serviços referentes às suas atividades específicas; d) regulamentar e fiscalizar a execução e o funcionamento de quaisquer instituições ou sistema de varrição ou coleta de lixo público ou particular; e) promover campanha de caráter educativo visando conscientizar a população para a necessidade de preservação ambiental como garantia de boa qualidade de vida; e outros;
4. A **Lei nº 12.023/2011** e com o respectivo QDD, a dotação orçamentária da EMLUR foi fixada em **R\$ 80.105.261,00**, sendo **R\$ 78.740,00** endo **R\$ 78.740.861,00**, custeada com recursos do Tesouro e **R\$ 1.364.400,00** de fontes indiretas (**Documento TC Nº 02268/11**);
5. o total da receita orçamentária arrecadada foi de **R\$ 793.718,07**, sendo totalmente representada pelas Receitas Correntes;
6. as despesas realizadas alcançaram o montante de **R\$ 81.454.573,85**, sendo **R\$ 80.763.651,91** de Despesas Correntes, **R\$ 24.921,94** de Despesas de Capital e **R\$ 666.000,00**, de Despesas intraorçamentárias;
3. o Balanço Orçamentário, considerando as transferências recebidas, apresentou um superávit de **R\$ 689.132,70**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02855/12

2/6

4. houve registro de denúncias no exercício em análise, conforme discriminado pela Auditoria (fls. 162):

Registro	Data de Entrada	Subcategoria	Setor	Estágio	Assunto
Proc 13923/11	17/11/2011	Denúncia	DIAGM6	Anexada a esta PCA	Possíveis irregularidades no fornecimento de sacos de lixos , objeto dp Pregão 016/2011
Doc. 18565/11 (anexado ao Processo 13819/11	04/10/2011	Denúncia	DILIC	Julgado regular com ressalva	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2011
Doc. 15032/11 (anexado ao Processo. 06314/11	18/08/2011	Denúncia	PROGE	Recurso de apelação	Possíveis irregularidades com inexistência de licitação para limpeza urbana (Pregão 035/10)

Fonte: Tramita

5. não foi realizada diligência *in loco*, relativa ao exercício analisado.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:

1. Despesas insuficientemente comprovadas em conciliação bancária, no valor de **R\$ 33.774,47**;
2. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 93.333,77**;
3. Aplicação de reajuste contratual dos serviços de limpeza urbana acima da variação do IGP-M do período analisado, resultando em faturamento a maior no valor de **R\$ 1.600.176,57**;
4. Quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando **63,42%** do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;
5. Registro incorreto de parte da Folha de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de **R\$ 9.296.180,52**;
6. Obrigações patronais não recolhidas ao IPM, no montante de **R\$ 983.527,57**;
7. Ausência de especificação técnica detalhada do fabricante que possibilite a identificação precisa dos sacos de lixo adquiridos à empresa Nordeste Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda;
8. Registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 - Obrigações Patronais, no montante de **R\$ 95.445,84**.

Citados, os ex-Gestores da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, Senhores **ANSELMO GUEDES DE CASTILHO**, **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** e a Contadora **ALDA MARIA DE BRITO MARINHO**, após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 176 e 359), foram apresentadas as defesas de fls. 179/354 (**Documento TC nº 05924/14**) e fls. 360/395 (**Documento TC nº 20.461/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 398/399) nos seguintes termos:

“Quando da análise das defesas relativas ao Processo em tela, contidas nos documentos TC nº 05924/14 e 20461/14, interpostas pelo Sr. Anselmo Guedes de Castilho, pela Srª Laura Maria Farias Barbosa e pela Srª Alda Maria de Brito Marinho, a Auditoria observou que o Sr. Coriolano Coutinho, que geriu a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, no período de 01/01/2011 a 31/01/2012, não foi notificado nos autos para apresentar defesa. Em conformidade com orientação deste gabinete, estamos remetendo os presentes autos com vistas à citação do interessado para, querendo, apresentar defesa nos termos do disposto no Art. 30, §4º, c/c Art. 22. § 1º da LC 91/2009 - DOE 30.10.2009”.

Citado, o ex-Gestor da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR**, Senhor **CORIOLANO COUTINHO**, através do Advogado **CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 404), apresentou a defesa de fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02855/12

3/6

405/406, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 409/428) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 80.833,77**;
2. Quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando **63,42%** do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;
3. Registro incorreto de parte da Folha de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de **R\$ 9.296.180,52**;
4. Obrigações patronais não recolhidas ao IPM, no montante de **R\$ 912.340,44**;
5. Registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 – Obrigações Patronais, no montante de **R\$ 95.445,84**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE, **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, pugnou, após considerações (fls. 430/435), pela:

1. **Irregularidade** das contas do ex-gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, **Sr. Coriolano Coutinho**, referente ao exercício de 2011.
2. **Determinação** ao Instituto de previdência do Município de João Pessoa no sentido de adotar todas as medidas de cobrança cabíveis, visando o recolhimento integral das obrigações patronais devidas pela EMLUR.
3. **Determinar** à EMLUR a elaboração de estudos visando à realização de concurso público.
4. **Aplicação de multa** ao **Sr. Coriolano Coutinho**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
5. **Recomendação** à atual gestão da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, no sentido de evitar a reincidência das máculas ora constatadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. permaneceram despesas não licitadas com serviços de telefonia, junto à EMBRATEL, TELEMAR NORTE LESTE S.A e TNL PCS S.A, no valor de **R\$ 80.833,77** (fls. 152 e 412), correspondente a **0,09%** da despesa orçamentária total, que merecem ser **desconsideradas**, tendo em vista as dificuldades relacionadas à natureza deste serviço, especificamente com relação à área de cobertura do sinal e à qualidade da prestação dos serviços na região;
2. quanto ao quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando **63,42%** do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público, o Relator entende que a matéria foge da alçada desta Autarquia, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Afóra esta, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02855/12

4/6

3. quanto às seguintes falhas: a) registro incorreto de parte da Folha de Pagamentos dos Contratados na rubrica 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas, no valor aproximado de R\$ 9.296.180,52; b) registro incorreto de pagamento referente a plano de saúde UNIMED na rubrica 319013 – Obrigações Patronais, no montante de R\$ 95.445,84, são de caráter técnico-contábil e não evidenciam dano causado ao erário, merecendo serem sancionadas com **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei 4.320/64 e demais normas contábeis pertinentes à matéria, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
4. permaneceram obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas ao IPM, no montante de **R\$ 912.340,44** (fls. 418/423), no entanto, verifica-se, com base no relato da Auditoria (fls. 161/162), que o valor apontado é apenas uma estimativa, no caso, 22% aplicada sobre o total das folhas de efetivos, função de confiança mais funcionários à disposição. Desta forma, merece a matéria ser objeto de **aplicação de multa**, dado o não empenhamento da despesa, infringindo a Lei 4.320/64 e distorcendo os demonstrativos contábeis, além de **representação** ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, a fim de que se apure o *quantum* real do débito previdenciário, se é que existe, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, a EMLUR recolheu obrigações patronais ao IPM, durante o exercício, no total de **R\$ 666.000,00**, conforme informações do SAGRES;
5. quanto à denúncia anexada a estes autos, **Processo TC nº 13.923/11**, formulada pelos **Senhores GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO e ANDERSON RENAN FERREIRA MARINHO**, acerca de possíveis irregularidades no fornecimento de sacos de lixo, objeto do **Pregão nº 016/2011**, notadamente com relação à espessura dos sacos entregues, supostamente inferior ao que estava previsto no Edital, a Auditoria analisou a matéria (fls. 162/164) e, após análise de defesa (fls. 423/424), concluiu por **elidir** a eiva apontada inicialmente e, segundo se entende, **CONHECER** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a referida denúncia.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do ex-Gestor da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, **Senhor CORIOLANO COUTINHO**, durante o exercício de 2011;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor CORIOLANO COUTINHO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei 4.320/64 e demais normas de contabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria TC nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC 13.923/11**, relativa a possíveis irregularidades no fornecimento de sacos de lixo, objeto do **Pregão nº 016/2011** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
5. **COMUNIQUEM** aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02855/12

5/6

6. **REPRESENTEM** ao Instituto de Previdência Municipal de **JOÃO PESSOA**, acerca da questão previdenciária constante destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
 7. **RECOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX do Art. 37;
 8. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei 4.320/64 e demais normas de contabilidade pertinentes à matéria.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02855/12 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-Gestor da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, Senhor CORIOLANO COUTINHO, durante o exercício de 2011;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor CORIOLANO COUTINHO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Normas de Contabilidade configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria TC nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONHECER da denúncia objeto do Processo TC 13.923/11, relativa a possíveis irregularidades no fornecimento de sacos de lixo, objeto do Pregão nº 016/2011 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
5. **REPRESENTAR ao Instituto de Previdência Municipal de JOÃO PESSOA, acerca da questão previdenciária constante destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;**
6. **COMUNICAR aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida;**
7. **RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX do Art. 37;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02855/12

6/6

8. **RECOMENDAR** ao atual Gestor da **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a **Lei 4.320/64** e demais normas de contabilidade pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

mgsr

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 14:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO